



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO I- MINUTA DE CONTRATO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2022

CONTRATO N.º [-----]/2022

**CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NO
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP**



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ÍNDICE

Sumário

SEÇÃO I.PREÂMBULO	1
SEÇÃO II.DEFINIÇÕES.....	1
SEÇÃO III.ANEXOS	6
SEÇÃO IV. CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO.....	6
CLÁUSULA 1ª – DA LEGISLAÇÃO.....	6
CLÁUSULA 2ª – DA INTERPRETAÇÃO	6
CLÁUSULA 3ª – DO REGIME JURÍDICO	7
CLÁUSULA 4ª – DO OBJETO.....	7
CLÁUSULA 5ª – VALOR DA OUTORGA	8
CLÁUSULA 6ª – DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO	8
CLÁUSULA 7ª – DO PRAZO.....	9
CLÁUSULA 8ª – ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO OU TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO.....	10
CLÁUSULA 9ª – PERÍODO DE TRANSIÇÃO	12
CLÁUSULA 10ª – DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO	14
CLÁUSULA 11ª – DA ASSUNÇÃO DE RISCOS.....	15
CLÁUSULA 12ª – DOS FINANCIAMENTOS.....	19
CLÁUSULA 13ª – DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO	19



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CLÁUSULA 14ª – DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA.....	21
CLÁUSULA 15ª – DA POLÍTICA TARIFÁRIA.....	22
CLÁUSULA 16ª – DO SISTEMA DE COBRANÇA.....	22
CLÁUSULA 17ª – GARANTIA DO CONTRATO.....	24
CLÁUSULA 18ª – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	26
CLÁUSULA 19ª – DA REVISÃO.....	27
CLÁUSULA 20ª – DO REAJUSTE DAS TARIFAS.....	31
CLÁUSULA 21ª – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	34
CLÁUSULA 22ª – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DA ENTIDADE REGULADORA	37
CLÁUSULA 23ª – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	41
CLÁUSULA 24ª – DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA.....	44
CLÁUSULA 25ª – DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS	44
CLÁUSULA 26ª – DOS INVESTIMENTOS.....	45
CLÁUSULA 27ª – DOS SEGUROS.....	45
CLÁUSULA 28ª – DA FISCALIZAÇÃO	48
CLÁUSULA 29ª – DAS DESAPROPRIAÇÕES	50
CLÁUSULA 30ª – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS	51
CLÁUSULA 31ª – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	52



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CLÁUSULA 32ª – DA INTERVENÇÃO	56
CLÁUSULA 33ª – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	57
CLÁUSULA 34ª – DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	59
CLÁUSULA 35ª – DA ENCAMPAÇÃO	60
CLÁUSULA 36ª – DA CADUCIDADE	61
CLÁUSULA 37ª – DA RESCISÃO	63
CLÁUSULA 38ª – DA ANULAÇÃO	65
CLÁUSULA 39ª – DA FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	66
CLÁUSULA 40ª – DA REVERSÃO DOS BENS E INDENIZAÇÕES CABÍVEIS	67
CLÁUSULA 41ª – DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO	69
CLÁUSULA 42ª – DO VALOR A SER RECOLHIDO A TÍTULO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	71
CLÁUSULA 43ª – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	71
CLÁUSULA 44ª – PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA CONCESSIONÁRIA	74
CLÁUSULA 45ª – DAS COMUNICAÇÕES	75
CLÁUSULA 46ª – DOS PRAZOS	76
CLÁUSULA 47ª – DEVERES GERAIS	76
CLÁUSULA 48ª – DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO	77
CLÁUSULA 49ª – DO FORO	77
TESTEMUNHAS:	78



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



SEÇÃO I.PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua ***, inscrita no CNPJ/MF sob n.º ***, neste ato representado pelo seu Excelentíssimo Prefeito Municipal, Ilmo. Sr. ***, doravante denominado PODER CONCEDENTE, e, de outro lado, a ***, CONCESSIONÁRIA dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, estabelecida na ***, n.º ***, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob n.º ***, neste ato representada pelo Sr. ***, doravante denominada CONCESSIONÁRIA; como interveniente anuente, a ***, com sede na *** neste ato representada pelo Sr. ***, doravante simplesmente denominada ENTIDADE REGULADORA; resolvem de comum acordo, firmar o presente contrato de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, o qual será regido pelas cláusulas e condições a seguir:

SEÇÃO II.DEFINIÇÕES

As definições contidas no presente instrumento são aquelas constantes na seção II do EDITAL, a saber:

ÁREA DE CONCESSÃO: limite territorial urbano do Município de Santa Cruz das Palmeiras;

ASSUNÇÃO: É o momento em que a CONCESSIONÁRIA dará início a prestação dos serviços públicos objeto do CONTRATO, a partir do recebimento da ORDEM DE INÍCIO;

BENS REVERSÍVEIS: são todos os bens móveis e imóveis, englobando instalações e equipamentos, existentes à época da publicação do EDITAL, bem como aqueles que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, necessários e vinculados à adequada prestação dos SERVIÇOS, que serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao final do CONTRATO;

CONCORRÊNCIA: modalidade de licitação para a seleção da(s) pessoa(s) jurídica(s) que constituirá(ão) a SPE, e, conseqüentemente, que será(ão) responsável(is) pela execução do objeto da CONCESSÃO;

CONCESSÃO: é a delegação, feita pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DE CONCESSÃO;

CONCESSIONÁRIA ou SPE: é a empresa a ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA para prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DE CONCESSÃO;

CONSÓRCIO: associação de pessoas jurídicas, nos termos indicados no EDITAL;

CONTRATO: é o presente instrumento jurídico e seus anexos, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência anuência da ENTIDADE REGULADORA, que regerá a CONCESSÃO;

CONTROLADA: sociedade na qual a CONTROLADORA, diretamente ou por meio de outras CONTROLADAS ou coligadas, é a titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais, bem como o poder de eleger a maioria dos administradores;

CONTROLADORA: pessoa, física ou jurídica (ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum), que (i) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral, bem como o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e que (ii) usa efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade;

EDITAL: é o Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 e seus ANEXOS;

ENTIDADE REGULADORA: é a AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, à qual incumbe a fiscalização e a regulação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DE CONCESSÃO;

FATOR K: fator a ser apresentado pelas LICITANTES na PROPOSTA COMERCIAL que será aplicado ao cálculo na estrutura tarifária pré-estabelecida e dos serviços complementares;

GARANTIA DO CONTRATO: é a garantia prestada pela CONCESSIONÁRIA, para garantir o fiel cumprimento das obrigações constantes neste CONTRATO;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo, por meio do qual foi selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à celebração do CONTRATO;

LICITANTE VENCEDORA: é a empresa isolada ou o consórcio de empresas que se sagrou vencedora da LICITAÇÃO;

MUNICÍPIO ou PODER CONCEDENTE: é o Município de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de São Paulo;

ORDEM DE INÍCIO: é o ato administrativo emitido pelo PODER CONCEDENTE que encerra o PERÍODO DE TRANSIÇÃO e que autoriza a CONCESSIONÁRIA a dar início à prestação dos SERVIÇOS;

OUTORGA: é o valor fixo a ser pago pela LICITANTE VENCEDORA, conforme Cláusula 5ª do CONTRATO;

PERÍODO DE TRANSIÇÃO: é o período compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO e a emissão da ORDEM DE INÍCIO, durante o qual será feito o processo de transição da prestação dos SERVIÇOS para a CONCESSIONÁRIA;

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: documento que contém o diagnóstico básico do SISTEMA, as diretrizes, os parâmetros e os objetivos programáticos para os serviços de água e esgotamento sanitário do MUNICÍPIO, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, aprovado pelo Decreto nº 62/1019;

PRAZO DA CONCESSÃO: corresponde ao prazo de vigência do CONTRATO, a contar da ASSUNÇÃO;

PROPOSTAS: denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL;

PROPOSTA TÉCNICA: é a proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA, contendo os



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



parâmetros, padrões e metodologia para exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e demais informações exigidas no EDITAL;

REAJUSTE: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da TARIFA e dos preços dos SERVIÇOS PÚBLICOS CEMPLEMENTARES devida à CONCESSIONÁRIA, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados no CONTRATO, nos termos da Lei federal nº 8.987/95;

REGULAMENTO: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DE CONCESSÃO, constante do ANEXO VI do EDITAL;

REVISÃO: alteração do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de fatos imprevistos ou de consequências imprevistas, fora do controle do prestador dos serviços, observadas as condições previstas no CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorram fatos não previstos no CONTRATO, e que sejam classificados como atos externos à participação e responsabilidade da parte solicitante e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

REVISÃO ORDINÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, TARIFAS praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, observando, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos;

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que são de prestação exclusiva da CONCESSIONÁRIA;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ou SERVIÇOS: compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável; a construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de coleta, tratamento e disposição final de esgotos, a gestão dos sistemas organizacionais; a comercialização dos produtos e serviços envolvidos; bem como o atendimento aos USUÁRIOS, com exclusividade, pela CONCESSIONÁRIA.

SISTEMA: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas objeto da CONCESSÃO, necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DE CONCESSÃO, e que será assumido pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, sendo revertido ao PODER CONCEDENTE quando da extinção da CONCESSÃO;

TARIFA: são os valores pecuniários devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA por conta da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos do EDITAL, da PROPOSTA COMERCIAL e do CONTRATO;

TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS: documento assinado pelas partes no término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, transferindo a CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS;

USUÁRIOS: é a pessoa ou grupo de pessoas que se utiliza(m) dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e os SERVIÇOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



COMPLEMENTARES na ÁREA DE CONCESSÃO.

SEÇÃO III. ANEXOS

Fazem parte integrante do presente CONTRATO para todos os efeitos legais, independentemente de transcrição, os seguintes ANEXOS:

ANEXO I – Edital da Concorrência Pública nº01/2022 e seus anexos;

ANEXO II – Proposta Técnica da LICITANTE VENCEDORA;

ANEXO III – Proposta Comercial da LICITANTE VENCEDORA.

SEÇÃO IV. CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª – DA LEGISLAÇÃO

1.1. A CONCESSÃO e o CONTRATO são regidos pela Constituição Federal, em especial o artigo 37, inciso XXI, e o artigo 175; pela Lei Federal n.º 8.987/95; pela Lei Federal n.º 9.074/95; pela Lei Federal n.º 11.445/07; e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/93; pelo EDITAL e por este CONTRATO, bem como pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª – DA INTERPRETAÇÃO

2.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO e seus ANEXOS, prevalecerá a seguinte ordem:

- (i) Em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



(ii) Em segundo lugar, as disposições constantes do EDITAL;

(iii) Em terceiro lugar, as disposições constantes deste CONTRATO; e

(iv) Em quarto lugar, as disposições constantes da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL e da LICITANTE VENCEDORA.

CLÁUSULA 3ª - DO REGIME JURÍDICO

3.1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Privado, que lhe sejam específicas.

CLÁUSULA 4ª - DO OBJETO

4.1. Este CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DE CONCESSÃO, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste CONTRATO e seus anexos, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO.

4.2. Na execução do objeto da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá respeitar todas as disposições, prazos e especificações técnicas constantes do EDITAL e seus anexos, na PROPOSTA TÉCNICA e neste CONTRATO.

4.3. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA, obedecida a legislação aplicável, a prestação de serviços relacionados ao objeto deste CONTRATO, necessários a assegurar o funcionamento dos SERVIÇOS, a segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente, mantido sempre o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



4.4. A prestação dos serviços a que se refere a subcláusula 4.3 fica condicionada à prévia celebração de termo aditivo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que regulará as formas e as condições de tal prestação.

CLÁUSULA 5ª - VALOR DA OUTORGA

5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar uma OUTORGA em favor do CONCEDENTE no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais), devidamente corrigidos pela variação do IPCA a partir da ASSINATURA DO CONTRATO até o mês de seu efetivo pagamento, a qual deverá ser adimplida em duas parcelas iguais, sendo a 1ª parcela, no valor de R\$ 2.000.000,00, em até 90 (noventa) dias a contar da ASSUNÇÃO DO CONTRATO, e a 2ª e última parcela 12 (doze) meses após o pagamento da 1ª parcela.

CLÁUSULA 6ª - DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas de serviço previstas para a CONCESSÃO, bem como observar os indicadores de qualidade para a prestação dos SERVIÇOS, ambos estabelecidos no Anexo IV – Termo de Referência do EDITAL.

6.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a realizar os investimentos necessários ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo IV – Termo de Referência do EDITAL, na PROPOSTA COMERCIAL e nas demais disposições do presente CONTRATO, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obtenção dos recursos necessários à realização de tais investimentos.

6.3. As metas e investimentos previstos para a CONCESSÃO poderão ser revistos sempre que necessário, inclusive em razão de alterações e/ou revisões no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, mediante prévia celebração de termo aditivo e desde que preservado o



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO.

6.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de atingir as metas, total ou parcialmente, por motivos a ela não imputáveis, conforme previsto na CLÁUSULA 41ª, o PODER CONCEDENTE promoverá a adaptação dessas metas da CONCESSÃO, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO aplicáveis à espécie, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

CLÁUSULA 7ª - DO PRAZO

7.1. O prazo de vigência da CONCESSÃO é de 35 (trinta e cinco anos) anos contados a partir da ASSUNÇÃO, podendo ser prorrogado a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, desde que devidamente justificado, mediante a celebração de termo aditivo.

7.2. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha interesse em solicitar a prorrogação do prazo da CONCESSÃO, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, até 12 (doze) meses antes do término do prazo da CONCESSÃO, acompanhado dos comprovantes atualizados de regularidade e adimplemento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, inclusive obrigações fiscais, previdenciárias, bem como de quaisquer outros encargos previstos na legislação de regência, assim como do respectivo plano de investimento para o novo período contratual, para avaliação do pedido pelo PODER CONCEDENTE.

7.3. A ENTIDADE REGULADORA deverá opinar sobre a prorrogação em até 90 (noventa) dias contados do recebimento do requerimento de prorrogação enviado pela CONCESSIONÁRIA.

7.4. O PODER CONCEDENTE, ouvida a ENTIDADE REGULADORA, manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o último dia do 6º (sexto) mês anterior ao termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, devendo analisar tal requerimento levando em consideração todos os dados e informações sobre a CONCESSIONÁRIA e os SERVIÇOS por ela prestados e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



observando os requisitos técnicos indispensáveis para a adequada prestação dos SERVIÇOS, bem como as disposições regulamentares editadas pela ENTIDADE REGULADORA.

7.5. No caso de prorrogação do prazo da CONCESSÃO para fins de readequação do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO, aplica-se o procedimento previsto na CLÁUSULA 18ª deste CONTRATO.

CLÁUSULA 8ª – ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO OU TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

8.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá a forma de Sociedade de Propósito Específico – SPE e deverá ter como objeto a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a realização dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e a exploração de fontes de receitas autorizadas no CONTRATO, de modo a viabilizar o cumprimento do CONTRATO.

8.1.1. A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa concessionária da exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

8.1.2. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA será indeterminado, devendo constar que seu objeto social exclusivo é a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

8.2. A transferência de controle da CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, necessárias à ASSUNÇÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, declarando que cumprirá todas as condições e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



termos referentes à CONCESSÃO.

8.2.1. As cotas ou ações da CONCESSIONÁRIA que não alterarem a titularidade do controle do capital votante da CONCESSIONÁRIA poderão ser transferidas livremente.

8.3. Para assegurar e garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a ASSUNÇÃO do controle da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal, necessárias à ASSUNÇÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

8.4. O capital subscrito da CONCESSIONÁRIA, na data de assinatura do presente CONTRATO, será equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos indicados na PROPOSTA COMERCIAL da vencedora, em valores reais, sem projeções inflacionárias, sendo que, na data da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA integralizou o valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos para o primeiro ano da CONCESSÃO, e o saldo deverá ser integralizado sucessivamente no início de cada ano da CONCESSÃO, sempre no valor equivalente ao percentual de 10% (dez) dos investimentos previstos para o respectivo ano, até a completa realização do capital subscrito.

8.5. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras e práticas contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei federal nº 6.404/76 e alterações posteriores.

8.6. Quaisquer alterações no quadro de acionistas deverão ser comunicadas ao PODER CONCEDENTE, observadas as disposições contratuais sobre a transferência de controle acionário efetivo estabelecidas no EDITAL e neste CONTRATO.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CLÁUSULA 9ª - PERÍODO DE TRANSIÇÃO

9.1. A partir da assinatura deste CONTRATO terá início o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, que durará até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado pelas partes, por mais 90 (noventa) dias.

9.2. O PERÍODO DE TRANSIÇÃO poderá ser encerrado antecipadamente, mediante pedido escrito da CONCESSIONÁRIA e respectiva aprovação do PODER CONCEDENTE.

9.3. Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, caberá ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA:

9.3.1. Prover todo o suporte administrativo e operacional necessário à ASSUNÇÃO dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA;

9.3.2. Manter todos os bens móveis, inclusive as linhas telefônicas, à disposição da CONCESSIONÁRIA;

9.3.3. Permitir o amplo acesso aos empregados e prepostos da CONCESSIONÁRIA a todos os documentos, materiais, bens, equipamentos, “softwares”, contratos com terceiros e demais informações referentes à prestação dos SERVIÇOS;

9.3.4. Assegurar o livre acesso ao cadastro dos USUÁRIOS, aos BENS REVERSÍVEIS e ao SISTEMA;

9.3.5. Fornecer todos os demais dados relacionados aos SERVIÇOS e que sejam de interesse da CONCESSIONÁRIA.

9.4. Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, caberá à CONCESSIONÁRIA:

9.4.1. Indicar uma equipe técnica que acompanhará as atividades inerentes à prestação dos SERVIÇOS;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



9.4.2. Solicitar as informações e documentos julgados necessários e que não tenham sido disponibilizados pela ENTIDADE REGULADORA e/ou pelo PODER CONCEDENTE;

9.4.3. Iniciar a vistoria dos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA com o objetivo de verificar sua operação, além de averiguar a situação em que se encontram;

9.5. No PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a todos os atos preparatórios necessários à prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas não exclusivamente, à contratação dos seus profissionais e à realização de eventuais benfeitorias no SISTEMA.

9.6. Fica certo que, durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA não fará jus às TARIFAS, uma vez que a prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem como as consequências advindas de tal prestação, permanecerão sob a responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

9.7. Ao término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, o PODER CONCEDENTE emitirá, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, a ORDEM DE INÍCIO autorizando a CONCESSIONÁRIA a assumir o SISTEMA e a iniciar a prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO.

9.8. Fica certo que a CONCESSIONÁRIA poderá assumir a prestação dos SERVIÇOS e o SISTEMA ainda que não tenha sido concluída a vistoria dos BENS REVERSÍVEIS de que trata a CLÁUSULA 10ª.

9.9. A partir da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO, a CONCESSIONÁRIA assumirá, consequentemente, integral responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, fazendo jus ao recebimento das TARIFAS e demais preços públicos, de acordo com as disposições deste CONTRATO.

CLÁUSULA 10ª - DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



10.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, assim considerados todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios, enfim todos os bens necessários e vinculados à prestação dos SERVIÇOS.

10.2. Integrarão também a CONCESSÃO todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do período de CONCESSÃO, necessários e vinculados à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

10.3. Os bens afetos à CONCESSÃO somente poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA se houver prévia autorização do PODER CONCEDENTE.

10.3.1. Para os efeitos do disposto na cláusula anterior, os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou na relação de bens recebidos relacionado no relatório de BENS REVERSÍVEIS de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE.

10.4. Ato contínuo ao recebimento da ORDEM DE INÍCIO dos serviços, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão assinar o TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, que relacionará todos os bens afetos à CONCESSÃO que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

10.4.1.0 PODER CONCEDENTE obriga-se a entregar os bens afetos à CONCESSÃO inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

10.5. Todos os bens da CONCESSÃO ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente amortizados pela CONCESSIONÁRIA no prazo da CONCESSÃO, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Federal n.º 8.987/95.

10.6. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, reverterão ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO.

CLÁUSULA 11ª - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



11.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da celebração da ORDEM DE INÍCIO do SISTEMA, assumirá integral responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, observado o disposto abaixo e as demais condições previstas neste CONTRATO.

11.2. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja responsabilidade é atribuída ao PODER CONCEDENTE:

- (i) Decisão judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de cobrar a TARIFA dos serviços ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido no CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa a tal decisão;
- (ii) Quaisquer passivos, de natureza cível, tributária ou trabalhista, do antigo responsável pela prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO que venham a ser imputados à CONCESSIONÁRIA por decisão judicial;
- (iii) Modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE;
- (iv) Descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente;
- (v) Alteração, pelo PODER CONCEDENTE, dos encargos atribuídos à CONCESSIONÁRIA no CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, as obras, especificação dos serviços descritos neste CONTRATO e seus anexos, bem como as alterações decorrentes de alteração na legislação, no REGULAMENTO ou no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO;
- (vi) Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, exceto os tributos incidentes sobre a renda, que impactem na equação do CONTRATO;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



(vii) Ocorrência de fato do príncipe ou de fato da administração de que resultem, comprovadamente, variações nos custos ou nas receitas da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades administrativas ou judiciárias, inclusive por termos de ajustamento de conduta, que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação ou a antecipação dos objetivos e metas da CONCESSÃO, a instituição de isenções ou reduções tarifárias, ou qualquer medida que possa impedir a cobrança das TARIFAS nos termos do CONTRATO;

(viii) Ocorrência de caso fortuito, força maior ou sujeições imprevistas que acarretem alteração dos custos ou das receitas da CONCESSIONÁRIA e cuja responsabilidade não seja a ela atribuível;

(ix) Alterações nos valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

(x) Custos decorrentes de passivos ambientais já existentes ou originados em data anterior à ASSUNÇÃO dos serviços;

(xi) Vícios ocultos nos bens vinculados à CONCESSÃO, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS;

(xii) Atraso na entrega das instalações existentes e transferência do SISTEMA para a CONCESSIONÁRIA;

(xiii) Atraso nas obras/cronograma de metas decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais, desde que não decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;

(xiv) Atualização do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO que importe alteração nos custos ou encargos da CONCESSIONÁRIA, bem assim alteração no REGULAMENTO que importe em novos custos à CONCESSIONÁRIA;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- (xv) Perda de receita decorrente da instituição ou alteração das condições de aplicação da tarifa social, que resulte na sua aplicação em percentual superior ao limite de 3 (três por cento) do número de economias residenciais do sistema;
- (xvi) Imprecisão superior a 7% (sete por cento) nos histogramas de consumo disponibilizados para elaboração das PROPOSTAS COMERCIAIS; “;
- (xvii) Impacto na execução do CONTRATO decorrente de descobertas arqueológicas e patrimônio histórico durante a execução das obras necessárias à prestação dos SERVIÇOS;
- (xviii) Constatação de condição geológica imprevisível dos terrenos que impacte a execução de obras e/ou a prestação dos SERVIÇOS;
- (xix) Tumultos e comoções sociais que venham a impactar na regular execução do CONTRATO;
- (xx) Ocorrência de furto e vandalismo de BENS REVERSÍVEIS, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove que cumpriu adequadamente as suas obrigações de monitoramento e guarda dos bens;
- (xxi) Perda ou furto de água em áreas com inequívocos problemas de segurança pública;
- (xxii) Redução do consumo de água disponibilizada pela rede da CONCESSIONÁRIA em decorrência da existência de poço regulares, mas não hidrometrados, ou de poços irregulares, identificados e comunicados ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA, após 30 dias da comunicação;
- (xxiii) Não ligação dos USUÁRIOS à rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do USUÁRIO, PODER CONCEDENTE e ENTIDADE REGULADORA acerca do ocorrido;
- (xxiv) A ocorrência de greves de trabalhadores, independentemente do setor, em âmbito nacional ou regional, que afetem a CONCESSÃO, assim como as greves



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



dos trabalhadores da CONCESSIONÁRIA e de seus subcontratados que tenham sido consideradas ilegais pelo Poder Judiciário;

(xxv) Aumento ou diminuição da ÁREA DA CONCESSÃO não previstos nas projeções do PLANO DE SANEAMENTO ou por determinação do PODER CONCEDENTE.

(xxvi) Variação dos custos de energia em razão da alteração das bandeiras tarifárias não previstas nas PROPOSTAS.

(xxvii) Demais eventos integrantes da álea econômica extraordinária e extracontratual, não expressamente listados acima, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, não causados por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA; e

(xxviii) Aumento na taxa de regulação e fiscalização prevista na CLÁUSULA 42^a acima do percentual estabelecido na Cláusula 42.1.

(xxix) Desconformidades de informações apresentadas pelo PODER CONCEDENTE no que diz respeito aos dados sobre a oferta da prestação dos serviços e às características funcionais do sistema existente.

CLÁUSULA 12^a - DOS FINANCIAMENTOS

12.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

12.2. A CONCESSIONÁRIA, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite em que não seja comprometida a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

12.3. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados ao CONTRATO, em qualquer de suas modalidades, a CONCESSIONÁRIA poderá



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as disposições contidas na legislação, desde que haja autorização do PODER CONCEDENTE.

12.4. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.

12.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE, por conta dos financiamentos de que trata esta Cláusula, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO, exceto se problemas no financiamento decorrerem de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE no cumprimento de suas obrigações do contrato.

CLÁUSULA 13ª - DO SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

13.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando ao pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

13.2. Para os efeitos do que estabelece a Cláusula 13.1 e sem prejuízo do disposto no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.

13.3. Ainda para os fins previstos na Cláusula 13.2. acima, considera-se:

(i) Regularidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no REGULAMENTO e em outras normas técnicas em vigor;

(ii) Continuidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de modo contínuo, sem



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



interrupções, exceto nas situações previstas neste CONTRATO, no REGULAMENTO e nas demais normas em vigor;

(iii) Eficiência: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

(iv) Segurança: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos USUÁRIOS, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do SERVIÇO;

(v) Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações destinadas à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

(vi) Generalidade: universalidade do direito ao atendimento dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em conformidade com os termos deste CONTRATO, do REGULAMENTO e demais normas aplicáveis;

(vii) Cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;

(vii) Modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO e a TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS.

13.4. Na prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na gestão de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, e observará as prescrições deste CONTRATO, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA, conforme o caso,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



pertinentes à prestação dos SERVIÇOS.

CLÁUSULA 14ª – DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

14.1. Em conformidade com o que dispõe este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá cobrar diretamente dos USUÁRIOS as TARIFAS pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados, nos termos do ANEXO III – PROPOSTA COMERCIAL deste CONTRATO.

14.2. A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar diretamente dos USUÁRIOS os preços decorrentes da TARIFA e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO.

14.3. O valor da TARIFA a ser praticado pela CONCESSIONÁRIA, quando do início da operação, será aquele por ela ofertada em sua PROPOSTACOMERCIAL.

CLÁUSULA 15ª – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

15.1. As TARIFAS que irão remunerar a CONCESSIONÁRIA e a política tarifária aplicável à CONCESSÃO são aquelas indicadas no ANEXO III deste CONTRATO, observada a PROPOSTA COMERCIAL, que entram em vigor a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO.

15.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na lei e no presente CONTRATO, tendo por finalidade assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 16ª – DO SISTEMA DE COBRANÇA

16.1. A partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO, a CONCESSIONÁRIA terá o direito a receber diretamente dos USUÁRIOS as TARIFAS pela execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados, bem como auferir receitas oriundas da exploração os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos moldes mencionados neste CONTRATO.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



16.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, a partir da celebração deste CONTRATO, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, auferir RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, oriundas da exploração direta ou indireta de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, desde que a execução dessas atividades não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO ou de sua eventual prorrogação, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO.

16.3. As RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderão ser auferidas pela CONCESSIONÁRIA, mediante prévia autorização do PODER CONCEDENTE, desde que não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, observado o disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º 8.987/95.

16.3.1. 30% (trinta por cento) dos resultados líquidos obtidos com as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS serão compartilhados com o PODER CONCEDENTE.

16.3.2. Ficam desde já autorizados a exploração, diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou mediante a contratação de terceiros, dos seguintes serviços:

- a) Fornecimento de água de reúso;
- b) Tratamento de efluentes industriais;
- c) Tratamento de efluentes domésticos não disponibilizados pelo USUÁRIO no SISTEMA (limpeza de fossa);
- d) Serviços financeiros em geral.

16.4. A exploração de atividades não listadas na 16.3.2 deverá ser objeto de solicitação ao PODER CONCEDENTE.

16.5. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para se pronunciar sobre a solicitação apresentada, a partir da data do respectivo protocolo.

16.6. Na hipótese de omissão do PODER CONCEDENTE no prazo previsto na subcláusula 16.5, considerar-se-á aceita a proposta da CONCESSIONÁRIA.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



16.7. Eventual negativa do PODER CONCEDENTE quanto à solicitação feita pela CONCESSIONÁRIA deverá ocorrer de forma fundamentada e motivada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.

16.8. Os valores relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES são os constantes do ANEXO III deste CONTRATO e serão reajustados nos mesmos percentuais e na mesma ocasião do REAJUSTE das TARIFAS, para os fins de manter-se inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

16.9. A exploração dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e dos projetos associados poderá ser executada diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente escolhidos e contratados.

16.10. As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que lhes for pertinente, à legislação aplicável e ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes, devendo ser obedecido, ainda, o disposto no presente CONTRATO.

16.11. A cobrança dos SERVIÇOS será realizada por meio de fatura, emitida pela CONCESSIONÁRIA e encaminhada aos USUÁRIOS, contendo:

16.1 os valores das TARIFAS referentes à prestação dos SERVIÇOS;

16.2 o valor correspondente a eventuais tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado;

16.3 eventuais valores correspondentes aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES incidentes ao SISTEMA; e

16.4 eventuais multas aplicadas de acordo com o Regulamento da Prestação dos SERVIÇOS (ANEXO VI do EDITAL).

16.12. A CONCESSIONÁRIA deverá indicar, na fatura por ela confeccionada, os locais autorizados a receber, dos USUÁRIOS, os valores faturados.

CLÁUSULA 17ª – GARANTIA DO CONTRATO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



17.2. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à sua assinatura, conforme estabelecido no EDITAL, prestou GARANTIA DO CONTRATO no montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado dos investimentos previsto na PROPOSTA COMERCIAL, na forma estabelecida no artigo 56 da Lei federal nº 8.666/93.

17.3. A GARANTIA DO CONTRATO será, a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente reduzida na razão de 1/30 (um trinta avos), até o vigésimo ano da CONCESSÃO, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA DO CONTRATO, devendo ser mantido o saldo restante até o final da CONCESSÃO.

17.4. A GARANTIA DO CONTRATO oferecida deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses e não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza.

17.5. Se houver prorrogação no prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a providenciar a renovação da GARANTIA DO CONTRATO.

17.6. Em até 15 dias contados de cada renovação, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a nova GARANTIA DO CONTRATO ao PODER CONCEDENTE.

17.7. No caso de a GARANTIA DO CONTRATO ser utilizada na forma de seguro-garantia ou de fiança bancária, a CONCESSIONÁRIA deverá seguir, respectivamente, o modelo ou as condições mínimas constantes do ANEXO V do EDITAL.

17.8. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá recorrer à GARANTIA DO CONTRATO caso a CONCESSIONÁRIA:

17.8.1 cause danos ao PODER CONCEDENTE por ação ou omissão na prestação dos SERVIÇOS, desde que comprovado;

17.8.2 não proceda ao pagamento de multas que lhe forem aplicadas;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



17.8.3 não entregue os BENS REVERSÍVEIS, ao final da CONCESSÃO, na forma estabelecida neste CONTRATO.

17.9. O recurso à GARANTIA DO CONTRATO será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, observado o devido processo legal.

17.10. Sempre que o PODER CONCEDENTE utilizar a GARANTIA DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de montante utilizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contatos da sua utilização.

17.11. Se a GARANTIA DO CONTRATO não for suficiente para fazer face ao cumprimento da subcláusula 17.8, além da perda dela, a CONCESSIONÁRIA responderá pela respectiva diferença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação enviado pelo PODER CONCEDENTE.

17.12. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DO CONTRATO deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

17.13. As despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DO CONTRATO correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.

17.14. A GARANTIA DO CONTRATO prestada será restituída ou liberada após 30 (trinta) dias contados da data de extinção deste CONTRATO.

17.15. A restituição ou liberação da GARANTIA DO CONTRATO dependerá da comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 18ª - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

18.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



18.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

18.3. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO. Para tanto, o PODER CONCEDENTE garantirá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que poderá ser implementado por meio de:

(i) Revisão das TARIFAS;

(ii) Prorrogação do prazo da CONCESSÃO;

(iii) Adequação das metas de SERVIÇO adequado, observado o interesse público;

(iv) Supressão de encargos para a CONCESSIONÁRIA;

(v) Compensação financeira;

(vi) Combinação entre estes meios ou outros meios definidos pelo PODER CONCEDENTE.

18.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será implantada tomando como base a Taxa Interna de Retorno – TIR do projeto, considerada na PROPOSTA COMERCIAL.

CLÁUSULA 19ª – DA REVISÃO

19.1. Considerando-se a data de apresentação da PROPOSTA da CONCESSIONÁRIA como marco inicial de contagem de prazo, a cada 04 (quatro) anos deverá ser realizada a REVISÃO ORDINÁRIA, sendo que a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA poderá ser solicitada sempre que houver algum evento cujo risco não tenha sido assumido pela parte solicitante, e que sejam previstos no CONTRATO e externos à participação e responsabilidade da parte solicitante.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



19.2. Os pleitos de REVISÃO ORDINÁRIA e de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deverão ser instruídos obrigatoriamente com os seguintes documentos e informações, sem prejuízo da apresentação de outros documentos que a parte solicitante entenda pertinentes ao pleno conhecimento e entendimento dos fatos ensejadores do pleito:

- (i) Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
- (ii) Base de dados utilizada;
- (iii) memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de REVISÃO;
- (iv) Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.

19.3.1. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

- (i) Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da CONCESSIONÁRIA;
- (ii) Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;
- (iii) Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

19.3. Caso entenda necessário, a ENTIDADE REGULADORA poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

19.4. A ENTIDADE REGULADORA, após registrar o recebimento do pleito de REVISÃO (ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA), sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



19.4.1. Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez, à parte contratual interessada incumbida de manifestar-se sobre o pleito de REVISÃO.

19.4.2. A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.

19.4.3. Para efeitos de contagem do prazo, define-se que a comunicação será feita por escrito, por meio de ofício e com recebimento por representante do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA.

19.5. Na fase de instrução, a ENTIDADE REGULADORA avaliará o pleito de REVISÃO através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos, ou dos estudos contratados, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:

(i) Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO;

(ii) Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

(iii) Definição das alternativas objetivas para REVISÃO tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

19.6.1. Durante a fase de instrução a ENTIDADE REGULADORA poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 15 (quinze) dias úteis.

19.6.2. Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela Agência Reguladora ou pela parte pleiteante, que arcou com os gastos periciais antecipadamente.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



19.6.3. Regras de cronograma para realização da perícia, como forma de garantir a apresentação de quesitos e ampla defesa, serão definidas em Ata específica, a ser lavrada em reunião com as partes, que serão previamente convocadas, ou, em caso de ausência, por ato unilateral da ARESPCJ.

19.6. A ENTIDADE REGULADORA terá o prazo de até 90 (noventa) dias para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos.

19.6.4. Ao final da análise do pleito, será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.

19.7. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Resolução ARESPCJ nº 161/2015.

19.8. A Resolução específica emitida pela ENTIDADE REGULADORA, indicando as novas definições decorrentes da REVISÃO ORDINÁRIA, será publicada no site da ENTIDADE REGULADORA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

19.11.1. Em complementação à divulgação realizada no site da ENTIDADE REGULADORA, deve a CONCESSIONÁRIA apoiar na ampla divulgação no âmbito municipal.

19.9. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Cláusula devem as partes interessadas encaminhar a proposta de REVISÃO à ENTIDADE REGULADORA com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início da suavigência.

19.12.1. A falta de remessa no prazo definido exime a ENTIDADE REGULADORA de eventuais atrasos na avaliação do pleito de REVISÃO ORDINÁRIA.

19.10. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Cláusula, sendo que o atraso ocasionado pela CONCESSIONÁRIA não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



19.11. Caso a ENTIDADE REGULADORA manifeste-se contrariamente ao pedido de REVISÃO, deverá fazê-lo de forma amplamente motivada.

19.12. Toda vez que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as projeções financeiras constantes da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição.

CLÁUSULA 20ª – DO REAJUSTE DAS TARIFAS

20.1. Os valores das TARIFAS, constantes do ANEXO III deste CONTRATO, serão reajustados pela ENTIDADE REGULADORA a cada período de 12 (doze) meses contados da data da assinatura do CONTRATO.

20.1.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados, quando da assinatura do CONTRATO, para contemplar o período entre a data-base da PROPOSTA na LICITAÇÃO e a data de assinatura do CONTRATO, passando então a data-base para aplicação do reajuste das tarifas a ser a data da assinatura do CONTRATO.

20.1.2. Para aplicação do primeiro reajuste, que será na data de assinatura do CONTRATO, considerar-se-á como data-base agosto/2019, por meio da aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$IR = \{[50\% \times IPCA/IBGE] + [20\% \times IEE] + [30\% \times INCC]\}$, onde:

IR é o Índice de Reajuste;

IPCA/IBGE é a variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional De Preços Ao Consumidor Amplo – IBGE;

IEE é o Índice de Energia Elétrica que se refere a variação do valor da tarifa de energia referente ao Grupo A – Verde, Subgrupo A4 (2,3Kv a 25 Kv) fora de ponta, valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local; e

INCC é a variação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil – M, publicado pela fundação Getulio Vargas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



20.2. O REAJUSTE da TARIFA tem por finalidade repor a atualização monetária dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA pela execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, preservando o seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no CONTRATO.

20.3. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à ENTIDADE REGULADORA, com cópia ao PODER CONCEDENTE, o percentual de REAJUSTE a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no CONTRATO.

20.3.1. Poderá a ENTIDADE REGULADORA requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa.

20.3.2. Após a ENTIDADE REGULADORA ter recebido as eventuais complementações, deverá indicar, de forma fundamentada, no prazo de até 10 (dez) dias, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável.

20.3.3. Caso a ENTIDADE REGULADORA aponte eventual incorreção nos cálculos, a CONCESSIONÁRIA terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ENTIDADE REGULADORA.

20.3.4. Caso a CONCESSIONÁRIA apresente razões para discordância dos cálculos da ENTIDADE REGULADORA, esta terá prazo de até 05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável. A ausência de decisão da ENTIDADE REGULADORA no prazo previsto nesta Cláusula autoriza que seja aplicado o índice de REAJUSTE das TARIFAS inicialmente informado pela CONCESSIONÁRIA.

20.4. A ENTIDADE REGULADORA terá o prazo de até 20 (vinte) dias, contado da informação do índice de reajuste a ser aplicado apresentado nos termos da Cláusula 20.3, para analisar o pedido de REAJUSTE formulado pela CONCESSIONÁRIA, por meio da



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



emissão de Parecer Consolidado da Diretoria Executiva da ENTIDADE REGULADORA.

20.5. O Parecer Consolidado será submetido ao processo participativo no âmbito da municipalidade através de consulta e audiência públicas, nos termos da Resolução ARESPCJ nº 161/2015.

20.6. O REAJUSTE das TARIFAS e dos preços públicos serão autorizados por Resolução específica da ENTIDADE REGULADORA, que indicará, de forma vinculante e independentemente de qualquer outro ato homologatório, os valores atualizados.

20.7. A Resolução específica da ENTIDADE REGULADORA indicando os valores atualizados das TARIFAS e dos demais preços públicos aplicáveis será publicada no site da ENTIDADE REGULADORA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

20.7.1. Em complementação à divulgação realizada no site da ENTIDADE REGULADORA deve a CONCESSIONÁRIA realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado das TARIFAS e dos demais preços públicos, inclusive através de informes na internet, dentre outros.

20.8. Para observância dos prazos e trâmites previstos nesta Cláusula, deve a CONCESSIONÁRIA encaminhar a proposta de REAJUSTE à ENTIDADE REGULADORA com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da vigência das TARIFAS e preços públicos atualizados.

20.9. O descumprimento dos prazos impostos à CONCESSIONÁRIA para complemento de informações e apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos definidos nesta Cláusula, sendo que o atraso ocasionado pela CONCESSIONÁRIA não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

20.10. A ENTIDADE REGULADORA poderá deixar de homologar e autorizar o REAJUSTE caso comprove, de forma fundamentada, que:

(i) Houve erro matemático no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



(ii) Não se completou o período de 12 (doze) meses para a aplicação do REAJUSTE da TARIFA.

20.11. Na hipótese de um ou mais índices não estarem disponíveis na época prevista para o cálculo do REAJUSTE, serão utilizados os últimos valores conhecidos, fazendo-se, quando publicados os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.

20.12. Se, por qualquer motivo, for suspenso o cálculo dos índices acima mencionados, serão adotados, por um período não superior a 06 (seis) meses, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre as partes.

20.13. Na hipótese de o cálculo dos índices serem definitivamente encerrado, outros índices que retratem a variação de preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA serão estabelecidos no âmbito das normas de regulação.

CLÁUSULA 21^a - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

21.1. São obrigações dos USUÁRIOS, ademais do disposto na legislação aplicável, respeitar e fazer valer o que se encontra disposto no presente CONTRATO, no REGULAMENTO e na legislação.

21.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, são direitos e deveres dos USUÁRIOS:

(i) Receber os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva TARIFA;

(ii) Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

(iii) Levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- (iv) Comunicar ao PODER CONCEDENTE os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;
- (v) Utilizar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- (vi) Quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;
- (vii) Utilizar fontes alternativas de água potável, em caráter de exceção, nos casos em que comprovadamente e devidamente autorizados pela ENTIDADE REGULADORA e pela CONCESSIONÁRIA, não for possível o provimento de água por parte da CONCESSIONÁRIA;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- (viii) Contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA e dos bens públicos, por intermédio dos quais são prestados os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- (ix) Conectar-se às redes integrantes do SISTEMA, assim que for tecnicamente possível;
- (x) Pagar pontualmente a TARIFA cobrada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sob pena de suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento, observadas as disposições deste CONTRATO e do REGULAMENTO;
- (xi) Pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;
- (xii) Cumprir o REGULAMENTO e demais legislação aplicável, inclusive a relativa a despejos industriais;
- (xiii) Receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- (xiv) Ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;
- (xv) Franquear aos empregados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de volume de



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

(xvi) Observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;

21.3. Os serviços poderão ser interrompidos pela CONCESSIONÁRIA, após aviso ao USUÁRIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, no caso de inadimplemento pelo USUÁRIO do pagamento devido pela prestação dos SERVIÇOS.

CLÁUSULA 22ª - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DA ENTIDADE REGULADORA

22.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações, incumbe ao PODER CONCEDENTE:

- (i) fiscalizar permanentemente a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- (ii) Exercer, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, seu poder de polícia a fim de obrigar os USUÁRIOS a realizarem a conexão de suas respectivas residências nas redes integrantes do SISTEMA sempre que as mesmas estiverem disponíveis, inclusive interagindo e fomentando ações coordenadas com os órgãos de proteção do meio ambiente, bem como aplicando as penalidades cabíveis sempre que for o caso;
- (iii) intervir na CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstos na legislação, EDITAL e no CONTRATO;
- (iv) alterar unilateralmente o CONTRATO, observando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- (v) extinguir a CONCESSÃO, após manifestação da ENTIDADE REGULADORA, nos casos previstos em lei e no CONTRATO;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



(vi) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

(vii) declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observado o disposto no CONTRATO;

(viii) auxiliar a CONCESSIONÁRIA na obtenção, junto às autoridades competentes, das autorizações e licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

(ix) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

(x) estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos ao serviço;

(xi) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas;

(xii) pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;

(xiii) promover as desapropriações e constituir servidões administrativas, propor limitações administrativas;

(xiv) transferir à CONCESSIONÁRIA os SISTEMAS e bens existentes acompanhados das devidas outorgas e licenças necessárias para a exploração



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



dosserviços.

22.2. O PODER CONCEDENTE responderá, integral e exclusivamente, por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à ASSUNÇÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA.

22.3. Sem prejuízo de suas demais obrigações, incumbe à ENTIDADE REGULADORA:

(i) promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, observando os dispositivos legais, contratuais e conveniais existentes;

(ii) fixar normas técnicas e instruções para a melhoria da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos USUÁRIOS, observados os limites estabelecidos pela legislação;

(iii) verificar o cumprimento das metas estabelecidas no EDITAL e anexos pelo prestador de serviço, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

(iv) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

(v) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

(vi) compor ou arbitrar conflitos entre a CONCESSIONÁRIA, os USUÁRIOS e o PODER CONCEDENTE, lavrando termos de ajustamento de conduta;

(vii) acompanhar e fiscalizar a CONCESSÃO e o CONTRATO;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- (viii) garantir a observância dos direitos dos USUÁRIOS e demais agentes afetados pelo serviço público concedido, reprimindo eventuais infrações;

- (ix) indicar ao PODER CONCEDENTE, quando for o caso, a intervenção no CONTRATO, sendo responsável, ainda, por apreciar as contas prestadas pelo interventor;

- (x) indicar ao PODER CONCEDENTE, nas hipóteses previstas neste CONTRATO, e extinção antecipada da CONCESSÃO, bem como realizar os levantamentos necessários no caso de eventual indenização, nos termos deste CONTRATO;

- (xi) promover, aprovar e homologar o REAJUSTE e a REVISÃO das TARIFAS na forma da legislação aplicável e do disposto neste CONTRATO; e

- (xii) receber o valor correspondente à taxa de fiscalização e regulação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CLÁUSULA 23ª - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

23.1. Incumbe à CONCESSIONÁRIA respeitar e fazer valer os termos do EDITAL, deste CONTRATO e do REGULAMENTO.

23.2. Além das demais obrigações constantes do REGULAMENTO, deste CONTRATO e do EDITAL, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:

- (i) prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de forma adequada, satisfazendo as condições do CONTRATO e dos atos de regulação de ENTIDADE REGULADORA, respeitando a legislação aplicável;
- (ii) fornecer toda e qualquer informação sobre a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ao PODER CONCEDENTE ou à ENTIDADE REGULADORA quando solicitada;
- (iii) informar os USUÁRIOS sobre as interrupções e restabelecimento programados dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, observando as normas de regulação da ENTIDADE REGULADORA, que fixarem as condições e prazos;
- (iv) restabelecer o serviço quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
- (v) observar as normas legais, técnicas e procedimentos aplicáveis à prestação dos serviços;
- (vi) obter as licenças ambientais pertinentes para a correta execução das obras, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, destinadas a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, observando a legislação aplicável;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- (vii) observar as normas de regulação da ENTIDADE REGULADORA, respeitando seu caráter fiscalizatório, permitindo aos seus encarregados livre acesso, desde que devidamente identificados, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a seus registros contábeis e aos demais documentos ligados à prestação dos serviços;
- (viii) cobrar do USUÁRIO e arrecadar, a título de contrapartida, a TARIFA, preço ou outra contraprestação que couber em espécie;
- (ix) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à CONCESSÃO;
- (x) registrar a contabilidade dos recursos investidos e despendidos na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma prevista nos atos de regulação expedidos pela ENTIDADE REGULADORA, a fim de manter todas as informações necessárias para à fixação da TARIFA, do REAJUSTE ou da REVISÃO;
- (xi) prestar contas da gestão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ao PODER CONCEDENTE e aos USUÁRIOS, nos termos definidos no CONTRATO;
- (xii) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- (xiii) guardar, conservar, manter, reparar os bens vinculados à operação e prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, zelando pela sua integridade e segurando-os adequadamente;
- (xiv) responsabilizar-se pelas dúvidas, questionamentos e reclamações dos USUÁRIOS, respondendo-os nos prazos a serem estabelecidos pela ENTIDADE REGULADORA;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- (xv) monitorar a qualidade da água distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- (xvi) receber justa remuneração pelos serviços prestados;
- (xvii) captar águas superficiais e subterrâneas, mediante a obtenção das respectivas outorgas de direito de uso, desde que seja atendido o seu uso racional;
- (xviii) ter o CONTRATO revisto sempre que necessário, a fim de preservar o permanente equilíbrio econômico-financeiro;
- (xix) interromper os SERVIÇOS somente nas hipóteses estabelecidas na lei e no REGULAMENTO;
- (xx) divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos USUÁRIOS, tabela com o valor das TARIFAS praticadas e a evolução das REVISÕES OU REAJUSTES realizados nos últimos cinco anos.

23.3. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos aos USUÁRIOS e à população em geral, na operação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, devendo, imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, quando da execução destes, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA 24ª - DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

24.1. Com o objetivo de preservar a regular continuidade da prestação dos serviços concedidos, o PODER CONCEDENTE adotará todas as medidas necessárias para garantir a transferência do SISTEMA e a continuidade da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

24.2. A CONCESSIONÁRIA, a partir da ASSUNÇÃO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO comprometendo-se a empregar todos os recursos necessários para atender esse objetivo.

24.3. O SISTEMA deverá ser mantido e operado pela CONCESSIONÁRIA, tornando-se esta, até a extinção da CONCESSÃO, a única responsável pela operação, manutenção e conservação de tais bens afetos tidos como necessários e vinculados à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

24.4. Os bens afetos à CONCESSÃO e integrantes do SISTEMA deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao PODER CONCEDENTE, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

CLÁUSULA 25ª - DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

25.1. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO são aqueles estabelecidos no Anexo IV - Termo de Referência do EDITAL e nas demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 26ª - DOS INVESTIMENTOS

26.1. As obras necessárias à prestação dos SERVIÇOS, objeto da CONCESSÃO, deverão ser executadas de acordo com as normas técnicas brasileiras que assegurem a sua integral solidez e segurança.

26.2. O PODER CONCEDENTE terá livre acesso aos locais onde serão realizadas as obras, podendo acompanhar sua execução ou indicar empresa gerenciadora para assisti-lo.

26.3. Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CONCEDENTE, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA, toda a documentação que lhe for concernente, incluindo, mas não se limitando, aos croquis, *as built*, manuais e demais documentos correlatos.

26.4. Todas as obras iniciadas antes da emissão da ORDEM DE INÍCIO continuarão sob a responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 27^a - DOS SEGUROS

27.1. Sem prejuízo dos seguros obrigatórios por lei, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, durante todo o prazo da CONCESSÃO, os seguintes seguros para a efetiva cobertura dos riscos abaixo:

27.1.1. Seguro do tipo "Compreensivo" para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano nos BENS REVERSÍVEIS, devendo o valor segurado corresponder ao custo de reposição, considerando o estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS vigente na data de início de cobertura da apólice;

27.1.2. Seguro de Responsabilidade Civil cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes em que possam vir a ser responsabilizados, a título de perdas e danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e outros encargos, em relação à morte ou lesão de pessoas e danos a bens resultantes do desenvolvimento das atividades previstas no CONTRATO;

27.1.3. Seguro de Riscos de Engenharia, de modo a proporcionar cobertura aos danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do CONTRATO. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras.

27.2. Todos os seguros deverão ser efetuados em seguradoras autorizadas a operar no Brasil.

27.3. Em até 90 (noventa) dias contados da data de ASSUNÇÃO dos serviços, ou, no caso de seguro de riscos de engenharia, previamente ao início das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE as apólices dos seguros acima relacionados,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



devidamente ressegurados em seu valor total.

27.4. As apólices emitidas em atendimento ao acima estabelecido não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que colidam com as disposições do presente CONTRATO.

27.5. O PODER CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo manifestar sua decisão de forma fundamentada, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo de até 15 (quinze) dias.

27.6. Nenhuma correção e adaptação poderá exceder os limites de cobertura previstos nesta Cláusula, hipótese que será considerada como alteração unilateral do CONTRATO, promovendo-se sua REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

27.7. O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como cossegurado nas apólices dos seguros referidas nesta Cláusula.

27.8. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE a cópia autenticada dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias após seu respectivo pagamento.

27.9. Sem prejuízo do disposto na subcláusula 27.8, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE, quando esse assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

27.10. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das primeiras apólices emitidas, visando a adequá-las às novas necessidades que venham a ocorrer ao longo da CONCESSÃO, sendo certo que o PODER CONCEDENTE deverá ser comunicado no caso de referidas alterações.

27.11. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao PODER



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CONCEDENTE, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

27.11.1. Se a seguradora não aceitar a inclusão de tal cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar as informações referentes à redução das importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

27.12. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA ampliar as coberturas previstas nesta Cláusula e contratar outros seguros além dos exigidos para sua proteção no caso de ser responsabilizada por ação ou omissão na execução do CONTRATO.

27.13. O cancelamento, suspensão ou substituição das apólices de seguro deverá ser previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

27.14. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.

27.15. A CONCESSIONÁRIA assume a responsabilidade pela abrangência ou por omissões referentes aos seguros por ela contratados, bem como pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto neste CONTRATO.

CLÁUSULA 28ª - DA FISCALIZAÇÃO

28.1. A fiscalização da CONCESSÃO será exercida pelo PODER CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA com o objetivo de verificar o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA de suas obrigações.

28.2. Para exercício da fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA, ao SISTEMA e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito destes, os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo PODER CONCEDENTE, em prazo razoavelmente estabelecido pelas partes.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



28.3. As atividades de fiscalização mencionadas na Cláusula acima poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.

28.4. O PODER CONCEDENTE ou a ENTIDADE REGULADORA poderão, às suas custas, realizar auditorias técnicas no SISTEMA, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA.

28.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA relatórios técnicos, operacionais e financeiros, anuais, com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços, devendo as demonstrações financeiras ser objeto de publicação anualmente.

28.6. O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos no item acima serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pelo PODER CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA.

28.7. A fiscalização da CONCESSÃO não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.

28.8. No caso de eventuais atrasos ou inconformidades entre a execução das obras e SERVIÇOS e o cronograma da CONCESSÃO vigente, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA a respeito, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.

28.9. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante do PODER CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA na fiscalização do CONTRATO devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

28.10. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização deverão ser aplicadas e vincularão a CONCESSIONÁRIA, respeitada a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

28.11. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas e no prazo a ser acordado pelas partes, no todo ou em parte, as



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



obras e SERVIÇOS pertinentes à CONCESSÃO em que a fiscalização verifique, de forma justificada e comprovada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, considerando-se a complexidade técnica da questão em análise.

28.12. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do representante do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA, quanto à qualidade do trabalho das obras ou serviços, poderá acionar os mecanismos de solução de controvérsias previstos no presente CONTRATO.

CLÁUSULA 29ª – DAS DESAPROPRIAÇÕES

29.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública, bem como promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

29.2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, podendo, sempre de comum acordo entre as partes, serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA, desde que respeitado o seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO.

29.3. O disposto nas Cláusulas acima se aplica também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

29.4. Compete ao PODER CONCEDENTE adotar as medidas necessárias ao apoio da CONCESSIONÁRIA na manutenção da integridade dos bens e servidões administrativas, valendo-se para isso de seu poder de polícia.

29.5. Compete à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, com 45 (quarenta e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



cinco) dias de antecedência, ao PODER CONCEDENTE, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, para que o PODER CONCEDENTE promova as respectivas declarações de utilidade pública, ou obtenha as anuências, bem como adote os procedimentos necessários.

29.6. Na hipótese da Cláusula acima, caberá ao PODER CONCEDENTE efetivar os atos administrativos necessários, em especial a publicação do Decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação.

CLÁUSULA 30ª – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS

30.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO.

30.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo direito privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre estes terceiros e o PODER CONCEDENTE.

30.3. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

30.4. Ainda que o PODER CONCEDENTE tenha tido conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, por força do estabelecido no EDITAL ou neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear do PODER CONCEDENTE qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

CLÁUSULA 31ª – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



31.1. Na forma deste CONTRATO, compete a ENTIDADE REGULADORA identificar as infrações cometidas pela CONCESSIONÁRIA e aplicar as respectivas penalidades.

31.2. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

31.2.1. advertência;

31.2.2. multa;

31.2.3. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;

31.2.4. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

31.2.5. caducidade do CONTRATO.

31.3. A gradação das penalidades observará as seguintes escalas:

31.3.1. Grupo 1 - infração leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e da qual ela não se beneficie;

31.3.2. Grupo 2 - infração média, quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;

31.3.3. Grupo 3 - infração grave, quando o descumprimento pela CONCESSIONÁRIA for relevante e a ENTIDADE REGULADORA constatar, cumulativamente, os seguintes fatores: (i) ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé; (ii) da infração decorrer simultaneamente benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA e prejuízo ao PODER CONCEDENTE; e (iii) a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração.

31.4. Constitui infração do Grupo 1, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das seguintes disposições:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



31.4.1. impedir o acesso, ao PODER CONCEDENTE ou à ENTIDADE REGULADORA, a livros e documentações contábeis da CONCESSIONÁRIA;

31.4.2. deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independente de solicitação.

31.4.3. deixar de manter o inventário dos BENS REVERSÍVEIS atualizado, desde que não seja por falta de informações devidas pelo PODER CONCEDENTE ou demais entes da Administração Pública.

31.5. Constitui infração do Grupo 2, sujeita à penalidade de multa diária, o descumprimento das seguintes disposições:

32.5.1. atraso injustificado na contratação ou renovação da GARANTIA DO CONTRATO;

32.5.2. atraso injustificado na contratação ou renovação dos seguros;

32.5.3. impedir ou obstar a fiscalização pelo PODER CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA.

31.6. Constitui infração do Grupo 3, sujeita à penalidade de multa diária, o descumprimento das seguintes disposições:

32.6.1. atraso injustificado no início da prestação dos SERVIÇOS;

32.6.2. descumprimento injustificado das metas;

32.6.3. suspensão injustificada dos SERVIÇOS;

31.7. Nas infrações consideradas leves (Grupo 1), quando da sua primeira ocorrência, será aplicada a pena de advertência à CONCESSIONÁRIA, por meio da comunicação escrita feita pelo PODER CONCEDENTE.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



31.8. Caso a CONCESSIONÁRIA seja reincidente em qualquer infração do Grupo 1, estará sujeita à penalidade de multa correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) da sua receita líquida anual relativa ao exercício anterior.

31.9. A CONCESSIONÁRIA estará sujeita à penalidade de multa quando cometer infrações consideradas de natureza média ou grave, observando-se as seguintes alíquotas:

32.9.1. 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita líquida anual relativa exercício anterior, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;

32.9.2. 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita líquida anual relativa exercício anterior, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.

31.10. Uma vez constatada a infração, a ENTIDADE REGULADORA deverá iniciar processo para apuração da infração e aplicação da penalidade.

31.11. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

31.12. O processo de aplicação das demais penalidades previstas na subcláusula 31.2 tem início com a lavratura de 2 (duas) vias do auto de infração e da notificação de penalidade pela ENTIDADE REGULADORA, que tipificará com precisão a infração cometida e a norma violada, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

31.13. No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração e da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa, que terá efeito suspensivo, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver decisão final sobre a procedência da autuação.

31.14. A decisão proferida a respeito da defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

31.15. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da decisão, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar o seu recurso, que terá efeito suspensivo e deverá



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ser apreciado pelo Conselho Gestor da ARES-PCJ.

31.16. Mantido o auto de infração, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

31.16.1. No caso de advertência, ela será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA, devendo a CONCESSIONÁRIA cumprir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente, sob pena de aplicação de penalidade de multa;

31.16.2. Em caso de multa, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 10 (dez) dias para o seu pagamento ao PODER CONCEDENTE e, em não sendo cumprido esse prazo, será executada a GARANTIA DO CONTRATO.

31.17. O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

31.18. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão ao PODER CONCEDENTE.

31.19. A aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

31.20. A PARTE que discordar da decisão proferida poderá, ainda, recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 43.

31.21. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas neste CONTRATO.

31.22. O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do faturamento da CONCESSIONÁRIA no mês anterior, em razão da prestação dos SERVIÇOS.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CLÁUSULA 32ª - DA INTERVENÇÃO

32.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, intervir na CONCESSÃO, por indicação da ENTIDADE REGULADORA, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

32.2. A intervenção se dará mediante edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo o PODER CONCEDENTE justificar a intervenção, indicar o nome do interventor, definir o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida.

32.3. Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório.

32.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o PODER CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO serem imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA.

32.5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

32.6. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA 33ª - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

33.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- (i) advento do termo contratual;
- (ii) encampação;
- (iii) caducidade;
- (iv) rescisão;
- (v) anulação da CONCESSÃO, e
- (vi) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

33.2. Extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens afetos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se, se houver, respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO, assim considerados aqueles não previstos no TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, nos termos deste CONTRATO.

33.3. Os bens afetos à CONCESSÃO serão revertidos, ao PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

33.4. Revertidos os bens afetos à CONCESSÃO, haverá a imediata ASSUNÇÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo PODER CONCEDENTE.

33.5. A extinção da CONCESSÃO faculta ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO até que se processe e finalize LICITAÇÃO para a delegação de nova CONCESSÃO. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos bens afetos à CONCESSÃO, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços públicos, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.

33.6. Ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos serviços públicos, incluindo-se dentre estes os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



comportem período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

33.7. A transferência de SERVIÇOS de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei nº 11.445/2007, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

CLÁUSULA 34ª- DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

34.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

34.2. O PODER CONCEDENTE, com antecedência de um ano da data prevista para o termo contratual, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA.

34.3. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo PODER CONCEDENTE, devendo ser paga até a data da retomada SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, devidamente corrigida nos mesmos termos do REAJUSTE das TARIFAS, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

34.4. O atraso no pagamento da indenização prevista nesta Cláusula ensejará, ao PODER CONCEDENTE, o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devendo o saldo devedor – principal e encargos moratórios – ser corrigido monetariamente, *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

34.5. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CLÁUSULA 35ª - DA ENCAMPAÇÃO

35.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei complementar autorizativa específica.

35.2. O PODER CONCEDENTE, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização prévia eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

35.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à REVERSÃO DOS BENS, nos termos do art. 37 da Lei Federal n.º 8.987/95, e incluirá:

35.3.1. Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados, até a data da retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data da realização dos investimentos até a data de pagamento da indenização;

35.3.2. Os custos (incluindo multas e eventuais indenizações) oriundos de necessária rescisão antecipada de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data de pagamento da indenização;

35.3.3. Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a rescisão antecipada e vencimento antecipado de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização;

35.3.4. Os lucros cessantes calculados por empresa independente de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos, que estabeleça os lucros razoáveis que a CONCESSIONÁRIA auferiria caso não houvesse o ato de encampação, considerando a PROPOSTA COMERCIAL.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



35.4. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 36^a - DA CADUCIDADE

36.1. A inexecução total ou parcial reiterada do CONTRATO acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, e após a recomendação da ARES-PCJ, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.

36.2. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE nas hipóteses previstas em lei.

36.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.

36.4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

36.5. Instaurado o processo administrativo, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pagando-se a respectiva indenização.

36.6. No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, com base no plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo PODER CONCEDENTE, devidamente corrigidos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

36.7. Da indenização prevista no item acima, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA DO CONTRATO.

36.8. A indenização a que se refere a Cláusula 36.6, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA, será paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pelo PODER CONCEDENTE ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO no MUNICÍPIO a título de TARIFA.

36.9. O PODER CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata a Cláusula 36.8 acima, referente aos valores recebidos, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA.

36.10. A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata a Cláusula 36.6, ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação de nova concessionária, nos termos do art. 45 da Lei Federal n.º 8.987/95.

36.11. A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

(i) execução da GARANTIA DO CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;

(ii) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE;

(iii) reversão imediata ao PODER CONCEDENTE dos bens afetos à CONCESSÃO;

(iv) retomada imediata, pelo PODER CONCEDENTE, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

36.12. Declarada a caducidade, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

36.13. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 37ª - DA RESCISÃO

37.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nesta hipótese, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial haver transitado em julgado.

37.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, a indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA incluirá:

37.2.1. Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados, até a data da retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data da realização dos investimentos até a data de pagamento da indenização;

37.2.2. Os custos (incluindo multas e eventuais indenizações) oriundos de necessária



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



rescisão antecipada de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data de pagamento da indenização;

37.2.3. Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a rescisão antecipada e vencimento antecipado de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data da sua realização até a data do pagamento da indenização;

37.2.4. Os lucros cessantes calculados por empresa independente de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos, que estabeleça os lucros razoáveis que a CONCESSIONÁRIA auferiria caso não houvesse o ato de encampação, considerando a PROPOSTA COMERCIAL.

37.3. A indenização a que se refere a subcláusula acima será paga de acordo com a forma a ser estabelecida em ação judicial, ou em, no máximo, 12 (doze) parcelas, até que haja sua plena quitação, quando se tratar de rescisão amigável, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente, *pro rata die*, nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS desde o seu cálculo, até a data do efetivo pagamento.

37.4. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Cláusula 43^a do presente CONTRATO.

CLÁUSULA 38^a- DA ANULAÇÃO

38.1. Nos casos de verificação de vícios no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO e/ou neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA se comprometem a convalidar, sempre que possível, os atos administrativos no intuito de preservar o interesse público, a ordem social e atender ao princípio da segurança jurídica.

38.2. Na impossibilidade, comprovada e motivada, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes de eventuais irregularidades verificadas no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO, neste CONTRATO e nos seus Anexos, o PODER CONCEDENTE, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA, poderá anular a CONCESSÃO, mediante indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



38.3. A AGÊNCIA REGULADORA, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

38.4. A apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA obedecerá ao disposto na Cláusula 35ª deste CONTRATO.

38.5. A indenização a que se refere a subcláusula 38.4 será paga previamente à retomada dos SERVIÇOS e da assunção dos BENS REVERSÍVEIS.

38.6. Até que seja efetuado o pagamento integral da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar os SERVIÇOS, mantido o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

38.7. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 39ª - DA FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

39.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.

39.2. Neste caso, a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, segundo plano de investimentos previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE, que não se achem ainda totalmente amortizados ou depreciados, no curso do CONTRATO, corrigido monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE.

39.3. A indenização a que se refere a presente Cláusula será paga à massa falida, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA, será paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pelo PODER CONCEDENTE ou por outra



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



empresa que esteja prestando os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO no MUNICÍPIO a título de TARIFA.

39.4. O PODER CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata a Cláusula acima, referente aos valores recebidos, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA.

39.5. A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE poderá a indenização de que trata a presente Cláusula ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova concessionária, nos termos do art. 45 da Lei Federal n.º 8.987/95.

39.6. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens afetos à CONCESSÃO que serão revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

39.7. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 40ª - DA REVERSÃO DOS BENS E INDENIZAÇÕES CABÍVEIS

40.1. Extinto o presente CONTRATO, por qualquer um dos motivos especificados na Cláusula 33ª deste CONTRATO, reverterão ao patrimônio do MUNICÍPIO os BENS definidos como BENS REVERSÍVEIS nos termos do CONTRATO, bem como quaisquer outros direitos e privilégios que tenham sido transferidos à CONCESSIONÁRIA para a prestação dos serviços, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação aos SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



40.2. A reversão se dará sempre mediante o prévio pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, de indenização quanto aos investimentos efetuados pela CONCESSIONÁRIA para a aquisição, construção ou implantação de BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados no momento da extinção do CONTRATO.

40.3. Os BENS REVERSÍVEIS serão identificados mediante vistoria conjunta, a ser realizada previamente à data da extinção do CONTRATO por um representante de cada uma das partes.

40.4. O valor da indenização correspondente aos BENS REVERSÍVEIS identificados na forma da presente Cláusula será definido mediante reavaliação do seu valor patrimonial, nos termos da legislação tributária e societária aplicável.

40.5. A reavaliação será feita por empresa de auditoria independente ou banco de investimentos de primeira linha contratado para tal fim pela CONCESSIONÁRIA, desde que aceito pelo PODER CONCEDENTE, devendo encaminhar o laudo de avaliação ao PODER CONCEDENTE em até 60 (sessenta) dias após a realização da vistoria prevista na Cláusula 40.3.

40.6. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para examinar o laudo e apresentar eventuais objeções, devidamente fundamentadas. Não havendo manifestação de objeção, considerar-se-á aprovado o laudo de avaliação, hipótese em que o PODER CONCEDENTE deverá efetuar o pagamento da indenização correspondente antes da extinção do CONTRATO.

40.7. A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as objeções eventualmente apresentadas pelo MUNICÍPIO acerca do laudo de avaliação.

40.8. Se, ao término do prazo previsto no item acima, as partes não chegarem a consenso quanto ao valor da indenização devida pelos BENS REVERSÍVEIS, a controvérsia deverá ser resolvida pelos mecanismos de solução de controvérsias previstos no presente CONTRATO.

40.9. A extinção do presente CONTRATO antes do advento do seu termo, salvo na



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



hipótese de caducidade, acarretará à CONCESSIONÁRIA o direito de pleitear indenização integral pelas perdas e danos daí advindos.

40.10. Na hipótese prevista na Cláusula 40.9 acima, o MUNICÍPIO poderá assumir os contratos de financiamento contraídos pela CONCESSIONÁRIA para a realização dos investimentos decorrentes do presente CONTRATO, desonerando integralmente a CONCESSIONÁRIA dos compromissos respectivos.

40.11. Na hipótese de advento do termo contratual sem a completa amortização e remuneração dos investimentos efetuados pela CONCESSIONÁRIA, em virtude de ruptura da equação econômico-financeira do CONTRATO não recomposta integralmente até o advento do termo final de vigência do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE se obriga a indenizar integralmente a CONCESSIONÁRIA.

40.12. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, a metodologia de cálculo da indenização pelos BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados levará em conta as diretrizes emitidas pela ENTIDADE REGULADORA.

CLÁUSULA 41^a - DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

41.1. No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, sujeições imprevistas, fato do príncipe ou fato da Administração, que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados e aceitos pelo PODER CONCEDENTE, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas do CONTRATO.

41.2. Não se caracteriza, ainda, como descontinuidade do SERVIÇO a sua interrupção pela CONCESSIONÁRIA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens, nas seguintes hipóteses:

- (i) quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



(ii) caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas; ou

(iii) por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito nesse sentido.

41.3. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, informando as medidas adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes, sendo que no caso de interrupção motivada por razões de ordem técnica, deverá ser o PODER CONCEDENTE previamente comunicado.

41.4. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do SERVIÇO ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização do PODER CONCEDENTE.

41.5. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nesta Cláusula, PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA acordarão, alternativamente, acerca da recomposição do equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE.

41.6. No caso de extinção da CONCESSÃO, em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO a que se refere a Cláusula 41.5, as Partes acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

41.7. A indenização de que se trata esta Cláusula poderá, a critério exclusivo do PODER CONCEDENTE, ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova concessionária, nos termos do art. 45 da Lei Federal n.º 8.987/95.

41.8. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos pelos mecanismos de solução de controvérsias previstos no presente CONTRATO.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CLÁUSULA 42ª – DO VALOR A SER RECOLHIDO A TÍTULO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

42.1. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar mensalmente à ENTIDADE REGULADORA durante todo o prazo da CONCESSÃO, o valor referente à taxa de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, o percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da receita operacional líquida

42.2. A CONCESSIONÁRIA, concomitantemente ao pagamento do valor de que trata esta Cláusula, deverá colocar à disposição da ENTIDADE REGULADORA cópia das demonstrações da arrecadação do mês anterior.

42.3. A alíquota da taxa de regulação poderá ser revista, nos termos da Cláusula 69º, §2, do contrato público da ARES-PCJ, sendo garantido a CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE o direito ao reequilíbrio do contrato na hipótese de alteração.

CLÁUSULA 43ª – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

43.1. DO MECANISMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS POR MEDIAÇÃO

43.1.1. Ocorrendo qualquer controvérsia sobre a interpretação ou execução do CONTRATO, deverá ser instaurado procedimento de Mediação para solução amigável e consensual da divergência.

43.1.2. A Mediação deverá ser instaurada perante a Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140 de 26 de junho de 2015, tendo como mediador um integrante da carreira de Procurador do Município, de acordo com o seu regulamento.

43.1.3. Caso a Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal da Procuradoria Geral do Município ainda não esteja em funcionamento ou esteja instaurada mas ainda não mediando conflitos entre entes da Administração Pública Municipal e entes externos a ela, a mediação será instaurada perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC), conforme as regras de seu Regulamento.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



43.1.4. A instauração do procedimento de Mediação não desonera as partes de cumprirem as suas obrigações contratuais.

43.1.5. O procedimento de Mediação será instaurado, a pedido de quaisquer das partes, mediante comunicação escrita endereçada à outra PARTE e à Câmara de Solução de Conflitos. As custas da Mediação serão adiantadas pela PARTE que suscitar a instauração do procedimento.

43.1.6. O Mediador indicado deverá proceder com informalidade, qualidade, imparcialidade e procurar a busca pelo consenso, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no Capítulo III, da Lei Federal nº 9.307/96, que trata da arbitragem.

43.1.7. Caso as partes, de comum acordo, encontrem uma solução amigável, esta poderá ser incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo.

43.1.8. Se a parte se recusar, por qualquer forma, a participar do procedimento ou não indicar seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerar-se-á prejudicada a mediação.

43.1.9. A mediação também será considerada prejudicada se o requerimento da PARTE interessada for rejeitado pela Câmara de Solução de Conflitos, ou se as partes não encontrarem uma solução amigável no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do pedido de instauração do procedimento.

43.1.10. Prejudicado o procedimento de mediação, a controvérsia deverá ser submetida ao procedimento arbitral, na forma deste CONTRATO.

43.2. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS POR ARBITRAGEM

43.2.1. Para dirimir conflitos e litígios que não tenham sido solucionados pela Mediação, deverão as partes resolverem, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre elas, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, tais como:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- (i) Questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- (ii) Revisão de tarifas;
- (iii) Indenizações decorrentes da extinção ou transferência do CONTRATO;
- (iv) Penalidades contratuais e, se for o caso, seu cálculo, bem como controvérsias advindas da execução de garantias;
- (v) O inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

43.2.2. A arbitragem será instaurada e administrada pela CAM-CCBC, conforme as regras de seu Regulamento, devendo ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, e aplicar o direito brasileiro, sendo vedado o juízo por equidade.

43.2.3. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada parte indicar um árbitro, observado o Regulamento da CAM-CCBC.

43.2.4. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos dois árbitros indicados pelas partes, devendo ter experiência comprovada na especialidade objeto da controvérsia.

43.2.5. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.

43.2.6. Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada PARTE, o terceiro árbitro será indicado nos termos do Regulamento da CAM-CCBC, observados os requisitos da Cláusula anterior.

43.2.7. A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros. As custas serão adiantadas pela parte que suscitar a instauração do procedimento arbitral.

43.2.8. Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as partes, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.

43.2.9. Cada uma das partes arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios, independentemente da sucumbência determinada na sentença arbitral.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



43.2.10. As decisões do painel de arbitragem serão definitivas para o impasse e vincularão as partes.

43.2.11. Será competente o Foro da Circunscrição Judiciária de Santa Cruz das Palmeiras, nos Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem nos termos do CONTRATO.

43.2.12. A submissão de qualquer questão à solução prevista nesta Cláusula não exonera as partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO e das determinações do PODER CONCEDENTE a ele atinentes, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, assim permanecendo até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

CLÁUSULA 44ª – PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA CONCESSIONÁRIA

44.1. A CONCESSIONÁRIA prestará contas, anualmente, da gestão dos SERVIÇOS, mediante apresentação de:

I - relatórios, expedidos na forma a ser estabelecida pela ENTIDADE REGULADORA e segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, relativos:

- a) à execução dos estudos, projetos e obras previstos no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO;
- b) ao desempenho operacional da CONCESSÃO que contenha informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos SERVIÇOS e, ainda, modicidade das TARIFAS;
- e) ao registro e inventário dos bens afetos à CONCESSÃO;
- f) ao desempenho operacional.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II – demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA na forma estabelecida na Lei Federal nº 6.404/76, publicadas na forma da lei e cópia da ata da Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as mesmas.

CLÁUSULA 45ª – DAS COMUNICAÇÕES

45.1. As comunicações serão efetuadas entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA por escrito e remetidas sob protocolo.

45.2. Consideram-se, para efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os seguintes endereços:

PODER CONCEDENTE: [--]

CONCESSIONÁRIA: [--]

45.3. Qualquer das Partes acima poderá modificar o endereço, mediante simples comunicação por escrito à outra.

45.4. O PODER CONCEDENTE dará ciência de suas decisões mediante notificação à CONCESSIONÁRIA e a terceiros, além de publicar suas decisões e despachos na imprensa oficial.

CLÁUSULA 46ª – DOS PRAZOS

46.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

46.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

46.3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



CLÁUSULA 47ª – DEVERES GERAIS

47.1. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA se comprometem, na execução deste CONTRATO, a observar o princípio da boa-fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

47.2. A tolerância de uma das partes, no que tange ao descumprimento, pelas demais partes envolvidas, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

47.3. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

47.4. No caso de a declaração de que trata a Cláusula precedente alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das partes, PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA deverão negociar, de boa-fé, um ajuste equitativo para tal situação.

CLÁUSULA 48ª – DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

48.1. Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato do CONTRATO na Imprensa Oficial, que será registrado e arquivado no PODER CONCEDENTE e na CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 49ª – DO FORO

49.1. Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Santa Cruz das Palmeiras para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da aplicação das cláusulas deste instrumento, por mais especial ou privilegiado que seja outro.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Santa Cruz das Palmeiras, [dia] de [mês] de [ano].

Prefeito

[Concessionária]

[Entidade Reguladora]

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF: